



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.900215/2010-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.234 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Leonardo Mussi da Silva, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto de Produtos Industrializado – IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 13/02/

2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 19/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O pedido foi objeto de auditoria eletrônica com deferimento parcial, sendo glosando os créditos referentes a aquisições de empresas optantes do SIMPLES.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, alegando que a legislação permite a apuração de créditos referentes as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e não exclui deste rol as aquisições realizadas de empresas optantes do SIMPLES. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso, alegando que as aquisições glosadas foram realizadas de empresas não optantes do Simples e todas com destaque do IPI nas Notas Fiscais, trazendo aos autos cópias de Notas Fiscais.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse a existência do suposto erro no preenchimento do pedido de compensação e se a Recorrente faria jus ao crédito de IPI, referente ao tributo destacado nas Notas Fiscais às fls. 69 a 80. A partir dos fatos apurados e caso fosse identificado alguma divergência em relação ao despacho decisório deveria ser realizado nova apuração do crédito de IPI, a luz das informações obtidas.

Em atendimento a diligência, a Unidade Preparadora intimou a Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios do erro no preenchimento do PER/DCOMP. A Recorrente, em atendimento a intimação, apresentou Planilhas demonstrando a relação de CNPJ preenchidos erroneamente no PER/DCOMP, os CNPJ corretos e as notas fiscais relacionadas, despacho decisório que indeferiu o pedido de crédito, a PER/DCOMP em questão e Notas Fiscais relativas às operações em que houve equívoco.

Após a resposta da Recorrente, foi lavrado termo de informação fiscal, em que a Autoridade Fiscal, informa sobre a apresentação dos documentos e conclui por não se manifestar quanto aos documentos apresentados, por entender que cabe somente ao julgador, manifestação quanto à comprovação ou não do suposto erro. Do termo de informação fiscal, extraio o trecho abaixo, que descreve a posição da Unidade Preparadora.

" Nesse compasso, buscando a verdade material, oportunizou-se à recorrente a produção de qualquer prova capaz de comprovar o suposto erro cometido no preenchimento do Pedido de Ressarcimento. Tendo em vista as provas suso apresentadas, não cabe ao órgão preparador manifestação no sentido de serem tais provas suficientes para o deslinde da questão, tampouco colmatar eventual lacuna, cabendo tão somente ao julgador manifestação quanto à comprovação ou não do suposto erro."

Dada por concluída a diligência, retornaram os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, a discussão trata de matéria de fato, qual seja, a comprovação ou não da opção pelo SIMPLES das empresas que tiveram as suas operações glosadas na apuração do crédito de IPI.

Analisando os autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas pela Recorrente, possuem a mesma data, o valor total e o IPI destacado, constante do relatório à fl. 46. Divergindo somente no número do CNPJ, o que leva a crer na possibilidade de um erro de digitação, quando do pedido de ressarcimento, sendo informado um CNPJ diverso daquele constante da Nota Fiscal.

A decisão da turma julgadora, em baixar os autos em diligência, ocorreu com o objetivo de confirmar os erros alegados pela Recorrente no preenchimento do pedido de ressarcimento/compensação.

Entendo que a diligência não atendeu de forma satisfatória os objetivos pretendidos. Assim, voto no sentido de baixar novamente os autos em diligência para que a Unidade Preparadora, realize os seguinte procedimentos:

a) Verifique se as Notas Fiscais informadas pela Recorrente estão escrituradas nos Livros Fiscais, nos períodos correspondentes;

b) Verificar se as empresas informadas nas Notas Fiscais seriam optantes do Simples;

Processo nº 13971.900215/2010-77
Resolução nº **3102-000.234**

S3-C1T2
Fl. 201

c) Se as Notas Fiscais estiverem corretamente escrituradas, e os seus emitentes não forem empresas optantes do Simples, refazer os cálculos do crédito a que teria direito a Recorrente, considerando estas Notas Fiscais em substituição àquelas informadas erroneamente;

d) Lavar Relatório Fiscal detalhando os procedimentos adotados e as conclusões obtidas, dando ciência à Recorrente, para em querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final dos trabalhos o processo deverá ser devolvidos a este Conselho para a retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira